



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.008588/2005-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.161 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** ELIZABETH YOUKO OYA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELIZABETH YOUKO OYA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ME contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de auto de infração lavrado no âmbito da DRF/Curitiba.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

No presente processo, por meio de auto(s) de infração, exige-se o recolhimento de RS 414,35 de multa por atraso na entrega da(s) DIPJ do(s) exercício(s) de 2001, tendo como enquadramento legal os arts. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, 27 da Lei n.º 9.532, de 1997 e 7.º da Lei n.º 10.426, de 2002 e a IN SRF n.º 166, de 1999.

Não concordando com a exigibilidade, a interessada interpôs impugnação, alegando, em síntese, haver efetuado denúncia espontânea da infração e ser assim incabível a penalidade, cujo cancelamento solicita.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENUNCIA ESPONTÂNEA

A entrega fora de prazo da declaração não caracteriza a denúncia espontânea da infração prevista no art. 138 do CTN e não impede a imposição da penalidade, resultante do descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete a alegação de que a espontaneidade afasta a infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nada obstante os argumentos suscitados pela recorrente, a questão da espontaneidade em matéria de multas por atraso na entrega de declaração já foi sedimentada no âmbito desta Casa com a edição da Súmula CARF n.º 49, *verbis*:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da aplicação do instituto da denúncia espontânea no presente caso, o fato é que este Colegiado deve observar os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, não se pode dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio